



CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Com fundamento no artigo 36 da Lei Orgânica do Município e ao contido no artigo 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Presidência desta Casa Legislativa, **CONVOCA**, os senhores Vereadores para a sessão Extraordinária a ser realizada no próximo dia 17 de setembro de 2010, com início às 16:00 horas, no Plenário Simão Welsh, para discussão e votação dos seguintes proposições:

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS
NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2010.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 - SOBRESTANDO - PROJETO DE LEI N. 56/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE CORRIGE EXERCÍCIO CONSTANTE NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 2.432, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples
PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. No artigo 3º da Lei nº 2.432, de 30 de junho de 2010, onde consta "para o exercício de 2010" passa a constar "para o exercício de 2011".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2010.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, 08 de julho de 2010.

MANOEL SAMARTIN - Prefeito Municipal

P A R E C E R E S:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que dispõe sobre alteração na redação do artigo 3º, da Lei nº. 2.432, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre diretrizes para a Lei Orçamentária, exercício de 2.011.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do Presidente desta Casa, promovi análise em relação a proposição e conclui que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em normas hierarquicamente inferiores.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa



Na Mensagem n°. 24, de 08 de julho de 2010, fl. 01, o Chefe do Executivo aduz que a propositura refere-se a uma correção formal em face de um erro de digitação do projeto originário da Lei 2.432/2010, mais precisamente do artigo 3º, para que fique corrigido o exercício descrito, para o qual foram realizadas as projeções para a reserva de contingência, ou seja, para que, onde se lê, no art. 3º, "para o exercício de 2010" passe a ser lido "para o exercício de 2011".

Assim, o escopo da presente proposição é uma simples correção formal por erro de digitação.

Vale destacar que o art. 133, da Lei Orgânica do Município, reproduzindo os preceitos insculpidos no artigo 84, inciso XXIII, da CF/88, atribuiu ao Chefe do Executivo Municipal competência privativa para apresentação de Projeto de Lei Orçamentária. Sendo assim, o Sr. Prefeito Municipal é competente para apresentar a proposta de alteração da Lei Orçamentária, ora apreciada, inexistindo quaisquer ilegalidades e inconstitucionalidades a este respeito.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Pelo exposto, nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional e opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 19 de julho de 2010.

ADRIANO L. ALVES CLÁUDIO J. SCHOODER ANGELO R. RÉSTIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que dispõe sobre alteração na redação do artigo 3º, da Lei n°. 2.432, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre diretrizes para a Lei Orçamentária, exercício de 2.011.

Na condição de presidente da Comissão Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da propositura é uma correção formal em face de um erro de digitação do projeto originário da Lei 2.432/2010, mais precisamente do artigo 3º, para que fique corrigido o exercício descrito para o qual foram realizadas as projeções para a reserva de contingência, ou seja, para que, onde se lê, no art. 3º, "para o exercício de 2010" passe a ser lido "para o exercício de 2011". Em síntese, o escopo da presente proposição é uma simples correção formal por erro de digitação.

Pelo exposto, nada opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 31 de agosto de 2010.

VAGNER BARILON ANGELO R. RÉSTIO ANTONIO J. R. SILVA



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa



02 - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 46/2010 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, QUE IMPÕE NORMAS ÀS CLÍNICAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS INSTALADOS NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer retirado da Sessão Ordinária do dia 30 de agosto de 2010, por pedido de vistas feito pelo vereador ANGELO ROBERTO RÉSTIO, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição (Inciso IX, § 6º do art. 230 do Regimento Interno)

PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Cláudio José Schooder que impõe normas às clínicas e hospitais veterinários instalados neste Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Câmara, promovi análise em relação à proposição antes referida e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, conforme restará demonstrado no presente parecer.

O autor do projeto pretende, em síntese, impor às clínicas e hospitais veterinários instalados no Município a obrigatoriedade de proceder à castração de dez animais por mês, entre felinos e caninos.

Entretanto, a matéria tratada no projeto esbarra nos seguintes artigos da Carta Magna:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de empregos e condições para o exercício das profissões".

Há que se ressaltar, ainda, que o art. 1º, inciso IV da Constituição Federal consagra o princípio da livre iniciativa.

Assim, a intervenção do Estado na economia privada somente se justifica para reprimir os eventuais abusos do poder econômico (art. 173, § 4º), para manter os imperativos da



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Nova Odessa



segurança nacional ou por relevante interesse público (art. 173).

Inexiste, na hipótese vertente, qualquer fundamento que justifique a intervenção do Estado na economia privada.

De outra parte, E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.119.962-0/2-00, assim já decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n.4.232/04. Diploma que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à castração periódica gratuita de animais domésticos à Associação Protetora dos animais e às famílias carentes. Vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara após veto do Prefeito. Inconstitucionalidade por violação do princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 5º e 144 do CE). Competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem em aumento de despesa. Ação procedente". (Requerente: Prefeito do Município de Sertãozinho. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho. Julgada em 05 de outubro de 2005).

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente à tramitação** da proposição.

Nova Odessa, 27 de maio de 2010.

ADRIANO LUCAS ALVES

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que impõe normas às clínicas e hospitais veterinários instalados neste Município e dá outras providências.

Em que pese manifestação em sentido contrário lançada pelo presidente da Comissão, no nosso entendimento a matéria tratada na presente proposição não fere dispositivos da Constituição Federal, tampouco de outras normas, motivo pelo qual não deve prosperar.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Consoante ensinamento de Alexandre de Moraes, contido na obra "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", Ed. Atlas, p.742:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

Logo, a matéria tratada na presente proposição subsume-se ao contido no art. 30, inciso I da Lei Maior.

Diante do exposto, **opinamos favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 7 de junho de 2010.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa



03 - PROJETO DE LEI N. 57/2010 DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO LUCAS ALVES E OUTROS, QUE DÁ DENOMINAÇÃO DE "HALDREY MICHELLE BUENO" À ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO JARDIM SÃO MANOEL.

Projeto de Lei retirado da Sessão Ordinária do dia 30 de agosto de 2010, por pedido de vistas feito pelo vereador ADRIANO LUCAS ALVES, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Quatro quintos (§ 9º do art. 230 do Regimento Interno)

PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. Fica denominada "Haldrey Michelle Bueno" a Escola Municipal de Ensino Fundamental do Jardim São Manoel.

Art. 2º. Caberá à Prefeitura Municipal a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 28 de julho de 2010.

ADRIANO L. ALVES

JOSÉ C. BELIZÁRIO

VAGNER BARILON

P A R E C E R E S:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de "Haldrey Michelle Bueno", à escola Municipal de Ensino Fundamental do Jardim São Manoel.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do Presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e conclui que o mesmo está devidamente instruído com os documentos previstos na Lei n.º. 2.380/2010.

Foram acostadas, ao presente projeto, as informações prestadas pela Prefeitura Municipal (fls. 11 a 13), de que o estabelecimento de ensino municipal não possui outra denominação.

O escopo da presente proposição é dar denominação de "Haldrey Michelle Bueno", à escola Municipal de Ensino Fundamental do Jardim São Manoel.

Há que se destacar que a matéria tratada no projeto em comento se coaduna com o art. 15, da Lei Orgânica do Município (primeira parte do inciso I), bem como com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Pelo exposto, nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa



Nova Odessa, 05 de agosto de 2010.

ADRIANO L. ALVES CLÁUDIO J. SCHOODER ANGELO R. RÉSTIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É o presente, projeto de lei de iniciativa do ilustre vereador Adriano Lucas Alves, que dá denominação de "Haldrey Michelle Bueno", à escola Municipal de Ensino Fundamental do Jardim São Manoel.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do Presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição, cujo escopo é denominar de "Haldrey Michelle Bueno", a escola Municipal de Ensino Fundamental do Jardim São Manoel.

Pelo exposto, concluo que nada há a opor no que tange ao aspecto financeiro e orçamentário, motivo pelo qual **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de agosto de 2010.

VAGNER BARILON ANTONIO J. R. SILVA ANGELO R. RÉSTIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se projeto de lei de iniciativa do ilustre vereador Adriano Lucas Alves, que dá denominação de "Haldrey Michelle Bueno", à escola Municipal de Ensino Fundamental do Jardim São Manoel.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do Presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição, cujo escopo é denominar de "Haldrey Michelle Bueno", a escola Municipal de Ensino Fundamental do Jardim São Manoel.

Pelo exposto, manifesto-me **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 17 de agosto de 2010.

VANDERLEI AP. DA ROCHA JOSÉ C. BELIZÁRIO ANGELO R. RÉSTIO

04 - PROJETO DE LEI N. 49/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO LUCAS ALVES, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ESTUDOS BÁSICOS SOBRE A HISTÓRIA DA CIDADE NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples

PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Ficam incluídos nos currículos das escolas municipais de ensino fundamental, estudos básicos sobre a história da cidade, dos bairros, dos vultos que mereceram o nome das ruas e praças e dos próprios municipais.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, através de decreto, se entender cabível.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa



Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 24 de maio de 2010.

ADRIANO L. ALVES JOSÉ C. BELIZÁRIO VAGNER BARILON

P A R E C E R E S:

COMISSÃO DE CONSITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, contrário a tramitação da referida propositura, foi reprovado por unanimidade na sessão ordinária do dia 21 de junho de 2010.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a inclusão de estudos básicos da história da Cidade de Nova Odessa, no currículo das escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avoco a relatoria do parecer.

O escopo do presente projeto, em síntese, é fazer com que os alunos das escolas municipais de ensino fundamental conheçam a história da cidade, dos bairros e dos serviços públicos existentes no município.

Pelo exposto, manifesto-me **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de junho de 2010.

VAGNER BARILON ANGELO ROBERTO RÉSTIO

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Adriano Lucas Alves, que dispõe sobre a inclusão de estudos básicos da história da Cidade de Nova Odessa, no currículo das escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Com fulcro no inciso III, § 4º, art. 28, do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário à manifestação do relator, por me opor frontalmente às suas conclusões.

Em análise ao presente projeto de lei, conclui que as despesas oriundas desta proposição são inoportunas e inconvenientes, visto que gerará encargos ao sistema de ensino, notadamente das escolas.

Pelo exposto, manifesto-me pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 05 de agosto de 2010.

ANTONIO JOSÉ REZENDE SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Adriano Lucas Alves, que dispõe sobre a inclusão de estudos



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa



básicos da história da Cidade de Nova Odessa no currículo das escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Com fulcro no inciso III, § 4º, art. 68, do Regimento Interno, apresentamos voto em separado, contrário à manifestação do relator, por nos opormos frontalmente às suas conclusões.

Alega, o relator, ser contrário à aprovação do projeto, por entender que não há, no município DE Nova Odessa, material impresso específico que possa ser utilizado pelos professores, para que a proposta educativa seja atingida.

Em análise ao presente projeto de lei, concluimos que, sob o aspecto educacional, a presente proposição é oportuna e conveniente.

Pelo exposto, manifestamo-nos **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 08 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BELIZÁRIO **ANGELO ROBERTO RÉSTIO**

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a inclusão de estudos básicos da história da Cidade de Nova Odessa, no currículo das escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

O escopo do presente projeto, em síntese, é fazer com que os alunos das escolas municipais de ensino fundamental conheçam a história da cidade, dos bairros e dos serviços públicos existentes no município.

Contudo, há que ser lembrado que não há material impresso específico que possa ser utilizado pelos professores para que a proposta seja atingida, segundo informações prestadas pelo Coordenador Municipal de Educação, às fls. 08.

Pelo exposto, manifesto-me **contrário à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de agosto de 2010.

VANDERLEI APARECIDO DA ROCHA

Nova Odessa, 16 de setembro de 2010.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III